



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002499/2009-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.451 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de maio de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Luciana de Souza Espíndola Reis e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 27/10/2009 (fl. 159), para exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à cota dos segurados e contribuintes individuais, em determinados meses compreendidos no período de 02/2005 a 12/2008, e exigência de complementação de multa em razão do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias no período de 08/2004 a 09/2006.

A Recorrente interpôs impugnação (fl. 167/246), requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/RS julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido (fl. 295/299), entendendo, em suma, que: **(i)** “no caso em que o pagamento após o vencimento foi espontaneamente efetuado pela empresa autuada, a cobrança da multa moratória incidente sobre as contribuições sociais recolhidas em atraso é devida, já que tem sua previsão na legislação previdenciária”; **(ii)** “quanto à alegação de que o Auto de Infração Debcad nº 37.216.506-0 foi lavrado com as mesmas contribuições, é de se esclarecer que se tratam de autuações distintas. Enquanto este Auto de Infração Debcad nº 37.216.509-5 (processo nº 11065.002499/2009-06) trata do lançamento da obrigação principal referente às contribuições sociais previdenciárias inadimplidas e às diferenças de acréscimos legais, o Auto de Infração Debcad nº 37.216.506-0 (processo nº 11065.002495/2009-10) refere-se à autuação por descumprimento da obrigação acessória de apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social sem incorreções ou omissões”; **(iii)** “a empresa autuada não trouxe aos autos qualquer prova material que pudesse implicar na alteração do lançamento”; **(iv)** “cabe à impugnante, dentro do prazo de defesa, apresentar a impugnação com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como trazer aos autos as provas que possuir (...) Não se conhece, portanto, do protesto da impugnante pela produção de provas, além daquelas já arroladas no presente processo, exceção feita, à evidência, ao disposto nos parágrafos 4º a 6º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.”

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 304/311), no qual esclarece que: **(i)** efetuou o pagamento das contribuições, atualizadas, com juros e multa de 10%, antes mesmo de qualquer procedimento por parte da Receita Federal, porém nunca declarou em GFIP; **(ii)** a multa do auto de infração é indevida, uma vez que houve denúncia espontânea; **(iii)** ajuizou demanda judicial a fim de anular o crédito tributário; **(iv)** a partir desta demanda judicial foi prolatada sentença, transitada em julgado, cancelando o crédito tributário.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Canoas informou que o débito sob nº 37.216.509-5 (fls. 329) não está inscrito em dívida ativa, em decorrência do trânsito em julgado na ação judicial sob nº 5001289-83.2010.40407112.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação versa sobre **(i)** a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à cota dos segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências de 05/2005 a 07/2005, 12/2005, 05/2006 e 12/2008, não recolhidas aos cofres públicos, bem como **(ii)** exigência de complementação de multa em razão do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias no período de 08/2004 a 09/2006 (o contribuinte, nessas competências, aplicou percentual de multa inferior ao devido quando do pagamento em atraso).

O presente DEBCAD sob nº 37.216.509-5 foi objeto de análise na esfera judicial, por meio da ação declaratória de inexigibilidade de débito sob nº 5001289-83.2010.404.7112, ajuizada pelo Recorrente.

O dispositivo da sentença da referida demanda judicial foi prolatado no seguinte sentido:

“Ate o exposto, julgo procedente o pedido para a) declarar inexigível o crédito relativo a multa moratória objeto do auto de infração DEBCAD n. 37.216.509-5 e b) condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao contribuinte os valores pagos indevidamente a título de multa em função do referido auto de infração, corrigidos pela SELIC.” Destaquei

Note-se que o Magistrado não traz, na parte dispositiva da sentença, menção quanto ao julgamento do montante principal, referente à contribuição previdenciária exigida na presente autuação, tratando somente acerca da inexigibilidade da multa.

Contudo, ao fundamentar as razões de seu convencimento, o D. Magistrado afirma que o contribuinte teria comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária, juntamente com a peça inicial, conforme se vê abaixo:

“No caso dos autos, a parte autora demonstrou o recolhimento das contribuições previdenciárias descritas na peça vestibular, posteriormente ao vencimento, atualizadas e acrescidas de juros de mora.”

Entretanto, não há menção na sentença se o recolhimento realizado pelo contribuinte, de que trata a decisão judicial, compreendeu todos os valores exigidos através da autuação.

Analisando o inteiro teor da sentença tem-se a impressão de que a ação judicial proposta pelo contribuinte visou atacar, apenas, a parcela do auto de infração referente à

exigência de complementação de multa em razão do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias no período de 08/2004 a 09/2006, não se insurgindo contra a exigência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à cota dos segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências de 05/2005 a 07/2005, 12/2005, 05/2006 e 12/2008, de que também trata o auto de infração.

Contudo, em seu recurso voluntário (fls. 306) o contribuinte alega que “*ajuizou ação perante a Justiça Federal, na qual anulou o crédito tributário objeto do presente recurso, por decisão confirmada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual já transitou em julgado, motivo pelo qual merece ser arquivado o presente recurso e cancelado o crédito tributário*”.

Logo, considerando o que foi exposto acima, e que nos autos não consta a petição inicial da ação proposta pelo contribuinte, dúvida há acerca do que o contribuinte efetivamente discutiu e teve reconhecido na ação judicial.

Diante disso, utilizando-me do princípio da verdade material, bem como da informalidade, a fim de que se verifique a verdade real acerca dos fatos, faz-se necessária a diligência para que se junte aos autos cópia integral da Ação Judicial nº **5001289-83.2010.404.7112, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Canoas.**

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que seja cumprida a solicitação acima. Após a realização da diligência, e independentemente do seu resultado, deve ser obrigatoriamente aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, após o qual deverão retornar os autos para julgamento neste Conselho.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.